

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.897/12/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167355-69  
Recurso de Revisão: 40.060131789-67  
Recorrente: TIM Celular S/A  
IE: 062265683.00-86  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Paula Regina Guerra de Resende Couri/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### ***EMENTA***

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se, por meio do confronto dos registros constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pela ora Recorrente no formato do Convênio ICMS n.º 115/03 e das informações prestadas por operadoras de telefonia cujas prestações estão sujeitas ao faturamento conjunto (*co-billing*), com os lançamentos levados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e declarados nas DAPIs, que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicação no livro Registro de Saídas e levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais, o que resultou em recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada nos termos do que dispõem o art. 37, § 1º e art. 40, §§ 5º e 6º, todos do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, por ter a Recorrente deixado de escriturar nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS de Notas Fiscais de Prestação de Serviços de Telecomunicação (NFST), apurada por meio do confronto entre as informações dos registros constantes nos arquivos eletrônicos, conforme previsto no Convênio ICMS n.º 115/03 e os valores informados pelas operadoras de telefonia que efetuaram cobrança de serviços de telecomunicações, sujeitas ao faturamento conjunto (*co-billing*), prestados pela Recorrente em ligações de longa distância com os lançamentos levados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e declarados nas DAPIs.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

**Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão n.º 20.411/12/3ª (fls. 496/511) em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Ficaram vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Antônio César Ribeiro que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais relativas aos fatos geradores anteriores a 17 de dezembro de 2005 nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, na forma do voto de fls. 512/513.

**Do Recurso de Revisão**

Inconformada a Autuada interpõe, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 515/537, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- não há dúvidas quanto ao cabimento do presente recurso, considerando-se que o v. acórdão recorrido foi proferido com base no voto de qualidade;

- o v. acórdão recorrido deve ser reformado para cancelar os débitos de ICMS ora exigidos, pois a Fiscalização encontra-se impedida de exigir os créditos tributários de ICMS em questão, na medida em que se operou a decadência do seu direito de constituí-los, o que é causa de extinção dos respectivos débitos, na forma do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional;

- por ser o ICMS um tributo sujeito ao lançamento por homologação, e não tendo sido verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de débitos do imposto estadual é de 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- considerando que foi intimada sobre a lavratura do Auto de Infração no dia 17 de dezembro de 2010, restaram extintos, pela decadência, os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro e 16 de dezembro de 2005;

- no caso em tela, o prazo decadencial não deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, posto que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal dispositivo só se revela aplicável quando o contribuinte não realiza qualquer recolhimento do tributo, ou não promove a sua escrituração e declaração;

- o entendimento quanto à aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em casos como o presente, foi referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - órgão máximo de julgamento na esfera federal -, em sua composição plenária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, já tendo sido, inclusive, objeto de apreciação sob o rito dos recursos repetitivos;

- além da extinção dos débitos pela decadência, sempre promoveu o recolhimento do ICMS que recai sobre os serviços de comunicação prestados no Estado de Minas Gerais, de maneira que os débitos apurados decorrem de informações equivocadas prestadas pelas demais empresas de telefonia, e, ainda, de incongruência dos cálculos realizados pela Fiscalização Estadual;

- de acordo com o Anexo 1-B, do presente Auto de Infração, no mês de novembro, teria sido escriturado no livro Registro de Saídas os valores dos débitos de ICMS correspondentes a R\$ 2.540.670,40 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), quando, em realidade, equivalem a R\$ 2.481.098,72 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, noventa e oito reais e setenta e dois centavos), conforme se depreende do referido livro;

- nesse contexto, elabora tabela com base nas informações constantes dos Anexos 1-A e 1-B, com a retificação acima mencionada, procurando demonstrar a comparação entre os valores totais dos débitos do ICMS registrados no livro Registro de Saída e nos arquivos eletrônicos referentes ao Convênio ICMS n.º 115/03, com aqueles débitos do imposto estadual efetivamente recolhidos;

- embora tenha enfrentado dificuldades para a escrituração dos débitos de ICMS principalmente com relação à indicação dos meses da sua competência, uma conclusão é evidente: não houve qualquer prejuízo ao erário, na medida em que os débitos recolhidos superam aqueles declarados, fato este que impõe o imediato cancelamento dos créditos tributários apurados;

- é claro que eventual equívoco cometido na escrituração do ICMS não possui o condão de materializar a ocorrência do fato gerador do imposto estadual;

- portanto, eventual nota fiscal de serviço de telecomunicações emitida que não tenha sido adequadamente registrada no livro próprio, não importou em recolhimento a menor do imposto estadual;

- suposto registro erroneamente realizado em um determinado mês foi compensado no mês seguinte, de modo que, ao final do ano, os débitos de ICMS foram efetivamente recolhidos na sua integralidade;

- ante à demonstração do recolhimento integral dos débitos de ICMS devidos no ano de 2005, confia na extinção dos débitos de imposto estadual que foram constituídos por meio do Auto de Infração em questão;

- o ICMS devido em decorrência da prestação de serviços de comunicação sob a modalidade de longa distância, no ano de 2005, é justamente aquele que foi efetivamente recolhido em favor do Estado de Minas Gerais;

- como não prestou as informações consideradas pela Fiscalização para a lavratura do Auto de Infração, requereu-se a realização de perícia contábil para esse fim, mas a C. Terceira Câmara indeferiu seu pedido, por considerar que as informações prestadas pelas demais operadoras traduzem a realidade dos fatos, o que, inegavelmente, ocasiona inequívoco prejuízo à sua defesa, pois tem que se defender

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem ter acesso aos documentos considerados para o lançamento e sem qualquer possibilidade de avaliar a pertinência das informações neles constantes;

- por força do princípio da economia processual que é aplicável ao processo administrativo tributário, a realização da perícia contábil somente não se revelaria necessária, caso seja reconhecida de plano a extinção dos créditos tributários de ICMS em virtude da consumação do prazo decadencial;

- eventual divergência entre os valores dos débitos de ICMS informados pelas demais empresas de telefonia e aqueles recolhidos no ano de 2005, jamais corresponderá ao montante apurado pela Fiscalização porque esta não considerou o montante efetivamente recolhido, conforme se depreende do Anexo I-B do Auto de Infração, mas tão somente os valores registrados no seu livro Registro de Saída;

- para a apuração de supostos débitos de ICMS, a Fiscalização deveria ter reconhecido os recolhimentos efetuados no período em questão, e não somente aqueles registrados no livro Registro de Saída, eis que eventual falha na escrituração de débitos de ICMS recolhidos jamais poderá implicar na desconsideração destes pagamentos;

- em decorrência do grande volume de chamadas telefônicas de longa distância, bem como a complexidade do procedimento para o seu faturamento em conjunto (*co-billing*), é aceitável que as empresas de telefonia acabem por divergir sobre o período em que uma pequena parte dos serviços é prestada, de modo que uma empresa vincule essa parcela ao mês X e a outra sociedade ao mês X+1, mas, em momento algum, eventual divergência dessa natureza representa o recolhimento a menor do imposto estadual.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, para, dessa forma, cancelar os débitos exigidos.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise, em sede de recurso, da autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe a qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, por ter a Recorrente deixado de escriturar nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS de Notas Fiscais de Prestação de Serviços de Telecomunicação (NFST), apurada por meio do confronto entre as informações dos registros constantes nos arquivos eletrônicos, conforme previsto no Convênio ICMS n.º 115/03 e os valores informados pelas operadoras de telefonia que efetuaram cobrança de serviços de telecomunicações, sujeitas ao faturamento conjunto (*co-billing*), prestados pela Recorrente em ligações de longa distância com os lançamentos levados nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e declarados nas DAPIs.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Ressalta-se que a Multa Isolada, art. 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75 foi exigida no Auto de Infração 01.00167416-66.

**Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determinava à época desta análise:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão 20.411/12/3<sup>a</sup>, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão de mérito foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, devendo ser conhecido o presente recurso por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

**Do Mérito**

A Recorrente sustenta em seu recurso que os créditos tributários de ICMS encontram-se extintos pela decadência.

Foi exatamente esta discussão que gerou a dissidência na Câmara *a quo* e resultou no voto de qualidade.

Assim, antes mesmo de se verificar a imputação fiscal, cumpre analisar a alegação defensiva de que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro até 16 de dezembro de 2005, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, afasta-se a suposta violação ao retro transcrito art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois se trata aqui de lançamento de débito fiscal originário da cobrança decorrente do recolhimento a menor do ICMS, por apropriação indevida de créditos deste imposto.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao exercício de 2005. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro até 16 de dezembro de 2005.

Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

À luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um “Lançamento de Ofício”, pois não houve nenhuma participação da ora Recorrente, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos feitos pelo contribuinte em virtude dos mesmos não espelharem as operações efetivamente ocorridas.

As informações prestadas na declaração, preenchida e entregue pelo contribuinte onde constam às operações objeto da autuação, no caso do ICMS, não

incorreram na homologação ficta ou tácita, que se opera pelo decurso de prazo, sem manifestação da autoridade administrativa, porque o Fisco apurou diferenças efetuando o lançamento de ofício.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do mesmo diploma legal.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º de janeiro até 16 de dezembro de 2005, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, findando-se em 31 de dezembro de 2010.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

Tendo a Recorrente sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 17 de dezembro de 2010 (fl. 18), a constituição do crédito tributário, relativamente ao período de 1º de janeiro até 16 de dezembro de 2005, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Também relativamente ao mérito propriamente dito das exigências as razões de recurso não foram suficientes à modificação da decisão recorrida.

Importa lembrar que a autuação trata de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2005, em face da imputação fiscal de ter a Recorrente deixado de escriturar notas fiscais de serviço de telecomunicação nos livros Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS e não ter declarado em DAPI o valor do imposto correspondente.

O Fisco chegou a tais imputações fiscais por meio do confronto do livro Registro de Saídas, das Declarações de Apuração do ICMS – DAPI e dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE com os arquivos eletrônicos de notas fiscais de serviço de telecomunicação – NFST previstos no Convênio ICMS n.º 115/03, transmitidos pela Recorrente, e as informações fornecidas pelas operadoras de telecomunicação para as operações de *co-billing*.

No que tange à operacionalização dos serviços de comunicação cujas prestações estão sujeitas ao faturamento conjunto, faz-se necessário esclarecer, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

início, que duas empresas do grupo TIM prestam serviço de comunicação em Minas Gerais. Uma, com serviço de telefonia móvel celular (TIM Nordeste S/A, antiga Maxitel) e outra com serviço de longa distância (TIM Celular S/A). Somente no exercício de 2010 houve incorporação de TIM Nordeste S/A por TIM Celular S/A, passando esta última a concentrar as duas espécies de prestação de serviço, ou seja, serviço móvel celular e de longa distância.

A Recorrente, no exercício fiscalizado, prestou serviço de telecomunicação, na modalidade de Longa Distância Nacional e Internacional – LDN e LDI, a diversos usuários em Minas Gerais, clientes de outras operadoras dos serviços de telefonia móvel ou fixa, incluída nestas a TIM Nordeste S/A, a qual, conforme planilha de fl. 188 e cópias dos relatórios de fls. 259/303 e 305/323, foi quem realizou o *co-billing* da quase totalidade dos serviços de longa distância prestados pela Impugnante (98%).

Sabe-se que para as ligações de longa distância é necessário o uso do Código de Seleção de Prestadoras (CSP), que identifica uma empresa autorizada a executar ligações de longa distância nacionais ou internacionais. O Código tem o formato padronizado de dois caracteres numéricos que devem ser digitados pelo usuário antes do código de área da localidade. A operadora TIM Celular S/A tem a titularidade do CSP 41.

Como a receita do serviço de longa distância pertence à operadora titular do CSP, os usuários de telefonia que fazem ligações de longa distância, em princípio, receberiam duas faturas (NFST), uma pelos serviços da operadora que detém a titularidade da chamada (aquela a qual o usuário está vinculado) e outra pelos serviços da operadora de longa distância.

O faturamento conjunto das empresas de telefonia permite que o usuário receba apenas uma única fatura, ou melhor, uma única “conta telefônica”, onde são impressos uma ou mais notas fiscais. Uma emitida pela operadora do usuário que fidelizou o cliente e outra(s) pela(s) operadora(s) de longa distância. Assim, as notas fiscais de ligações de longa distância serão tantos quantos sejam os códigos de seleção (CSP) utilizados pelo usuário.

Os documentos constantes nas fls. 332/336 são exemplos de NFST com faturamento conjunto ou *co-billing*. Especificamente na NFST de fls. 333/334, o usuário, no caso uma cooperativa de taxi, utilizou CSP de 6 (seis) operadoras de LDN/LDI. Não fosse o *co-billing* esse usuário estaria recebendo 7 (sete) NFST diferentes, uma da própria operadora de telefonia celular da qual é cliente e outras seis de cada operadora de LDN/LDI da qual foi usado o CSP.

Depreende-se que o *co-billing* ou cofaturamento nada mais é que uma impressão conjunta de duas ou mais notas fiscais de serviço de telecomunicação – NFST, em que se distinguem duas situações para as prestadoras de serviço de telecomunicação envolvidas nesse processo - impressora e emissora, a saber:

- **Impressora:** aquela que presta serviços de telefonia fixa ou móvel e cujo cliente usa serviços de longa distância de outra operadora. Quando da emissão/impressão da sua NFST para o seu cliente, fará a inclusão no seu documento fiscal de todos os dados da(s) nota(s) fiscal(is) da(s) outra(s) operadora(s), como: razão

social, CNPJ, IE, endereço, número e série da NFST, quantidade e duração das chamadas de LD, valor da ligação, base de cálculo, ICMS e a chave de codificação digital que individualiza cada nota fiscal. Assim, na sua NFST imprime conjuntamente a NFST da(s) operadora(s) de longa distância e recebe do seu cliente todo o valor dos serviços prestados, quer seja, os de sua titularidade e os das demais operadoras de longa distância;

• **Emissora:** aquela que presta o serviço de longa distância (LDN/LDI) por deter o CSP utilizado pelo cliente de telefonia de outra operadora. Ela não irá imprimir fisicamente a via única da NFST com o serviço de telecomunicação (LDN/LDI) prestado, somente irá “emitir” e disponibilizar eletronicamente a 2ª via da sua NFST, no formato previsto no Convênio ICMS nº 115/03 e regulamentado pelo Anexo VII do RICMS/02.

Entregue a NFST ao usuário, a operadora impressora receberá do seu cliente o total do valor cofaturado, em que parte desse será repassado à(s) operadora(s) de LDN/LDI e a outra pertence à operadora local.

No que diz respeito às obrigações fiscais das operadoras envolvidas, faz-se necessário um esclarecimento referente à própria nota fiscal de serviço de telecomunicação. A NFST, em função do elevado número de documentos emitidos a cada período, é impressa em uma única via que é destinada ao cliente. A segunda via é um documento eletrônico disponibilizado ao Fisco na forma de arquivos, dentro dos critérios especificados no Convênio ICMS nº 115/03 e regulamentados no Anexo VII ao RICMS/02.

Também é necessário esclarecer que cada uma das operadoras envolvidas nesse processo é responsável pela apuração e recolhimento do ICMS devido pelos seus próprios serviços de telecomunicação. O fato de a operadora de LD ter suas NFST impressas pela operadora que “possui” ou fideliza o cliente não a exime do cumprimento de suas obrigações fiscais, tanto principais quanto acessórias.

Essa é uma explicação bem simples do que é a operacionalização do sistema de *co-billing* entre as operadoras de telefonia e os reflexos no que diz respeito ao cumprimento das obrigações fiscais.

Nesse contexto, a Recorrente, no exercício de 2005, prestou somente serviços de longa distância no Estado de Minas Gerais. Sem uma clientela própria, não imprimiu nenhuma NFST, apenas emitiu notas fiscais que foram impressas por outras operadoras de telefonia fixa ou celular. Ou seja, enquanto a 1ª via foi impressa por outras operadoras, a 2ª via (eletrônica) emitida teria de ser apresentada, na totalidade, ao Fisco sob a forma de mídias com os arquivos eletrônicos no formato previsto na legislação.

Uma das condições para o *co-billing* é que as empresas envolvidas adotem subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos por *co-billing*, de acordo com o que prescreve o RICMS/02 em seu Anexo IX, Parte 1, art. 40, § 5º, inciso IV, alínea “b”. Às fls. 188, tem-se um resumo das informações prestadas pelas operadoras impressoras das NFST no sistema de *co-billing* onde se encontram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrados, mês a mês, por operadora, os valores cofaturados, inclusive com a especificação das séries/subséries utilizadas.

Com relação às diferenças levantadas no trabalho fiscal, o Anexo 1-B, de fls. 29/31, traz a “Apuração Analítica das Diferenças” apuradas pelo Fisco. Consta-se que a operadora TIM NORDESTE S/A imprimiu NFST para a TIM CELULAR S/A usando as séries U5 (clientes com tecnologia GSM) e U11 (clientes com tecnologia TDMA), conforme declarações da primeira às fls. 259 e 305 (coluna “d” do Anexo 1-B- fls. 29).

A Recorrente, por sua vez, apresentou arquivos eletrônicos no formato do Convênio ICMS n.º 115/03 com série U4 para aquelas impressas com a série U5 e série U5 para as NFST impressas pela TIM NORDESTE S/A com a série U11. Os valores correspondentes a essas séries foram escriturados no livro Registro de Saída, respectivamente, com as séries U5 e U6.

Neste íterim, há de se destacar que a maior parte da diferença apurada pelo Fisco na coluna “h” da planilha de fls. 29/31, atinente à divergência entre valores informados pelas operadoras impressoras e o escriturado nos livros fiscais pela Recorrente, diz respeito às notas fiscais por ela emitidas e impressas pela TIM Nordeste S/A. Diferença apurada R\$ 676.303,92 (seiscentos setenta e seis mil, trezentos e três reais e noventa e dois centavos), notas fiscais impressas, conforme os relatórios constantes às fls. 259 e 305, R\$ 552.791,52 (quinhentos cinquenta e dois mil, setecentos noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

Para a exigência constante no item 1 do Auto de Infração, o Fisco confrontou as segundas vias eletrônicas das NFST emitidas pela Recorrente, apresentadas na forma do arquivo eletrônico previsto no Convênio ICMS n.º 115/03, com os livros fiscais Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, que, por sua vez, foram confrontados com as Declarações de Apuração do ICMS – DAPI e com os Documentos de Arrecadação Estadual – DAE. As diferenças encontram-se demonstradas na coluna “g” da planilha de fls. 29/31 e consolidadas no Relatório Fiscal às fls. 20.

Para apuração do item 2 do Auto de Infração, foram confrontadas as NFST impressas no sistema de *co-billing*, com os mesmos livros fiscais, DAPI e DAE, e também com os arquivos do Convênio ICMS n.º 115/03 apresentados pela Recorrente.

A informação das NFST impressas no sistema de *co-billing* foi obtida diretamente das operadoras impressoras dessas notas fiscais, conforme cópias de relatórios apresentados e constantes dos autos às fls. 190/327.

Desse modo, o item 2 do Auto de Infração é o resultado do confronto entre as informações fornecidas pelas operadoras de comunicação para faturamento conjunto e as prestadas pela Recorrente, cujas diferenças apuradas encontram-se demonstradas na coluna “h” da planilha de fls. 29/31 e consolidadas no Relatório Fiscal às fls. 21.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, legítimo se torna o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe dava provimento parcial para excluir as exigências fiscais relativas aos fatos geradores anteriores a 17/12/05, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, conforme voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Manica Mendes de Sena e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, os Conselheiros José Luiz Drumond, André Barros de Moura e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**